



Processo: 3206/2022 - PLO 48/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 48/2022

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. RATIFICA A REDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE LINHARES NO CONSÓRCIO. VIABILIDADE JURÍDICA.”

Com o presente Projeto de Lei – PL pretende-se ratificar a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES), bem assim ratificar o ingresso do município de Linhares no referido consórcio.





Analisando o PL em questão denota-se que o Poder Executivo não anexou o Protocolo de Intenção que presente ratificar. Diante disso, a fim de melhor instruir o processo, esta Procuradoria anexa ao presente Parecer o referido documento, cuja cópia foi extraída do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2021 do município de Alfredo Chaves.

No que toca aos aspectos jurídicos, constata-se que o PL está em integral consonância com a legislação que trata do tema, em especial a Lei nº 11.107/2005, Lei dos Consórcios Públicos.

Analisando o PL, em conjunto com o Protocolo de Intenções, verifica-se o cumprimento do art. 3º da Lei nº 11.107/2005 que estabelece que o consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Além disso, o PL, em consonância com o Protocolo de Intenções, estabelece a finalidade, competência e objetivos da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES), o que afasta qualquer dúvida quanto à sua regularidade.

Continuando a análise do PL, o art. 3º faz menção à autorização do município para firmar ajustes e contratações que se fizerem necessárias para o estabelecimento das respectivas relações com a ARIES.

A meu ver, tal previsão não exige, nesse momento, a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o seu art. 16, na medida em que não se sabe quais ações serão executadas ou quais contratações seriam necessárias.

De toda sorte, recomenda-se a análise do PL pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.





Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização para verificação do art. 3º do PL, dentre outras questões que entender compatível com suas atribuições regimentais.

O PL deverá tramitar também pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão de sua competência para exarar parecer sobre matérias relacionadas ao meio ambiente e questões correlatas.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Linhares-ES, 3 de junho de 2022.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Despacho Eletrônico de
Tramitação

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360035003100330030003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360035003100330030003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **03/06/2022 15:31**

Checksum: **80E6E64FF0ECE2CA405E852A0980D96BC9FA78E2457ED322F4F7A52B0B423599**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360035003100330030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

